



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.525, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1947/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

Art. 2º A Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 passa a vigorar acrescida do artigo 13-A:

“Art. 13-A Violar sigilo de investigação ou processo criminal, revelando a terceiros, por qualquer meio, informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais, sem a devida autorização legal.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I – Acessa, sem autorização legal, informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais, valendo-se de posição funcional, profissional ou de qualquer relação de confiança, com a finalidade de divulgar a terceiros;

II – Utiliza informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais em benefício próprio ou de terceiros, de maneira contrária à lei e sem autorização judicial.

§2º Inclui-se na previsão do *caput* e do §1º a violação do sigilo de acordo de delação premiada, acordo de não persecução penal e acordo de colaboração premiada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, inserindo o art. 13-A, a fim de tipificar o crime de violação de sigilo de investigação ou processo criminal. A necessidade de tal medida fundamenta-se em diversos aspectos que envolvem a preservação dos



* c d 2 3 5 1 0 7 4 9 5 2 0 0 *

princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção dos direitos individuais e o respeito à presunção de inocência.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

A violação do sigilo de investigação ou processo criminal, ao expor informações sigilosas antes do devido processo legal, constitui uma afronta direta a esse princípio basilar, uma vez que influencia a opinião pública e compromete a imparcialidade do julgamento.

Ao tipificar como crime a violação do sigilo de investigações criminais, acordos de delação premiada, acordo de não persecução penal e acordo de colaboração premiada, estamos assegurando a efetividade do sistema de justiça, garantindo que os procedimentos legais transcorram de maneira íntegra e justa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito e preservar os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros.

Portanto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando proteger os direitos dos candidatos e promover a justiça no processo de realização de concursos públicos.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)



* C D 2 3 5 1 0 7 4 9 5 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.869, DE 05 DE
SETEMBRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869>

FIM DO DOCUMENTO